



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600057-98.2023.6.02.0033

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600057-98.2023.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

INTERESSADA: PARTIDO VERDE, DANIEL SAMPAIO TORRES, SILVIO ROGERIO DIAS CAMELO

Advogado do(a) INTERESSADA: SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2022. PARTIDO VERDE - PV. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL. FALHAS REMANESCENTE DESPROVIDAS DE MAIOR GRAVIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do RECURSO ELEITORAL interposto para, no mérito, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Sérgio de Abreu Brito, em DAR-LHE PROVIMENTO e APROVAR COM RESSALVAS as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto.

Maceió, 08/04/2024

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Maceió do PARTIDO VERDE (PV) em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas relativa ao exercício de 2022.

Na sentença recorrida, o Juízo Eleitoral argumentou que houve omissão de gastos na contabilidade, decorrente da ausência de qualquer registro de despesas ordinárias para manutenção da sede do partido.

Em suas razões, o recorrente alega que a irregularidade descrita na sentença não seria suficiente para ensejar a desaprovação das contas, notadamente porque não envolveu recursos públicos.

Assevera que a falha decorreu de um equívoco quando da digitação da cláusula onde se ajusta as obrigações das partes celebrantes no contrato de comodato.

Assim, requer que, reformando-se a sentença recorrida, suas contas sejam aprovadas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO-VISTA DIVERGENTE (VENCEDOR)

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de Maceió/AL do PARTIDO VERDE - PV, em face da sentença proferida pelo Exmo. Juízo Eleitoral da 33ª Zona que desaprovou suas contas relativas ao exercício 2022.
3. Consta da sentença recorrida que *"a ausência de qualquer registro de despesas ordinárias para manutenção da sede do partido é causa suficiente para a desaprovação das contas partidárias, na medida em que indica omissão de gastos, configurando em irregularidade grave e insanável, que compromete a confiabilidade, a lisura, a transparência e o controle das contas"*.
4. Em suas razões recursais alega o recorrente a que a falha descrita na sentença não seria suficiente para ensejar a desaprovação das contas, notadamente porque não envolveu recursos públicos, bem como porque teria decorrido de equívoco quando da digitação da cláusula onde se ajustam as obrigações das

partes celebrantes no contrato de comodato do imóvel onde localizada a sede o partido.

5. De início, há de se registrar que a ausência de registro de despesa em análise não se refere à própria cessão do imóvel utilizado pelo partido, mas sim a despesas relacionadas à sua manutenção, afinal, consta dos autos, no id. 10071034, cópia do contrato de comodato do aludido imóvel.
6. Tal registro se faz relevante para tornar claro que as despesas cuja omissão é apontada são acessórias e, portanto, de menor expressão financeira do que a do próprio bem cujo uso foi regularmente cedido ao partido.
7. Some-se a tal fato a circunstância de que a falha apontada não envolveu recursos públicos, conforme fez constar expressamente o Juízo da 33ª Zona Eleitoral na sentença recorrida, da qual se extrai o seguinte excerto:

"O parecer preliminar (Id.119007683) destacou que não houve recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, FEFC ou recursos para campanha, nem de âmbito nacional, nem de âmbito estadual. Também verificou não haver indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução TSE 23.604/2019."

1. Não há, portanto, que se cogitar de prejuízo ao erário ou de malversação de recursos públicos.
2. Ademais, não se pode desconsiderar que o partido justificou a ausência de registro de despesas dessa natureza aduzindo que o local onde funciona sua sede é, também, um ponto comercial utilizado pela cedente, Sra. Sônia Lopes Sampaio Camelo, que arca com todas essas despesas de manutenção, não se fazendo viável mensurar quanto, de fato, foi utilizado apenas pela agremiação partidária. Tal justificativa consta do id. 10071287.
3. Nesse contexto, respeitosamente dirirjo da manifestação do *parquet* e da conclusão a que chegou o eminente relator, o que faço por: a) por considerar plausíveis as alegações do recorrente; b) não ter o partido recebido recursos públicos; e c) não haver margem para se cogitar de lesão ao erário.
4. Por fim, trago à colação os seguintes precedentes de Tribunais Eleitorais pátrios que igualmente deixaram de desaprovar as contas anuais em situações análogas à do presente caso:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO. OMISSÃO NA REMESSA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DO PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA OU DO CONSELHO FISCAL. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DA SEDE DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTADOR. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO PESTADOR. PRESUNÇÕES DE GASTOS. INADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE POSSIBILITARAM O EXAME CONTÁBIL. CONSTATAÇÃO DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. A ausência do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital não inviabiliza a análise da movimentação financeira e da situação patrimonial do Partido, quando os autos são instruídos

com os elementos necessários ao exame técnico-contábil. 2. A falta do Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho fiscal trata-se de falha meramente formal, a qual em nada impediu a análise das contas por parte desta Justiça Especializada e que, pela dicção do disposto no art. 37, § 12 da Lei nº 9.096/1995, é passível apenas de ressalva. 3. A ausência de declaração de gastos com despesas de manutenção de sede e de serviços prestados por contador, baseada meramente em suposições e presunções de que os gastos tenham sido realizados, não autoriza um juízo reprovatório das contas. 4. Contas Aprovadas com Ressalvas, nos termos do art. 46, II da Resolução TSE nº 23.464/2015. (TRE-MT - PC: 60011530 CUIABÁ - MT, Relator: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 25/06/2020, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3191, Data 30/06/2020, Página 12-12)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE PARTIDO POLÍTICO. DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS APRESENTADAS. FORA DO PRAZO LEGAL. IRREGULARIDADE SANÁVEL - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - PRESUNÇÃO DE GASTOS - FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. A extemporaneidade na apresentação das contas não impede a análise da contabilidade, portanto, o atraso não é capaz de gerar a sanção extrema de desaprovação, gerando apenas anotação de ressalva. 2. Embora a agremiação não tenha esclarecido como se deu o pagamento de gastos com a manutenção da sede do partido, não há se desaprovar as contas com base em meras suposições, vez que o partido não recebeu recursos de fundo partidário, bem como apresentou todas as peças obrigatórias que possibilitaram à análise das contas, não havendo outras irregularidades constatadas. 3. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-MT - PC: 31812 CUIABÁ - MT, Relator: LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3031, Data 18/10/2019, Página 3-4)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOLIDARIEDADE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. AUSÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA E DE EXTRATO BANCÁRIO. PARTIDO RECÉM CRIADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE SEDE E COM MATERIAL DE CONSUMO. MERA PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS. (TRE-AM - PC: 9877 MANAUS - AM, Relator: MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Data de Julgamento: 12/08/2015, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 147, Data 18/08/2015)

1. Isto posto, com as vênias de estilo ao louvável voto do eminente relator, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO ELEITORAL interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO e APROVAR COM RESSALVAS as contas apresentadas.
2. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

## VOTO VENCIDO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, na sentença recorrida a eminente Juíza Eleitoral entendeu que houve omissão de gastos na contabilidade, decorrente da ausência de qualquer registro de despesas ordinárias para manutenção da sede do partido.

O recorrente alega que a irregularidade descrita na sentença não seria suficiente para ensejar a desaprovação das contas, notadamente porque não envolveu recursos públicos. Assevera que a falha decorreu de um equívoco quando da digitação da cláusula onde se ajusta as obrigações das partes celebrantes no contrato de comodato.

Da análise dos autos, observa-se que, apesar de regularmente intimado, o recorrente não sanou a pendência relativa à ausência de registros de despesas com manutenção, luz, água, telefone, funcionários ou material administrativo de sua sede, instalada em imóvel cedido.

Não obstante o partido sustente que houve um erro de digitação no contrato de comodato acostado (Id 10071034), o recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de sua alegação, constando no contrato referido que *"todas as despesas de manutenção e conservação do bem emprestado, de qualquer natureza, inclusive seguro, serão de responsabilidade do COMODATÁRIO"*.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10078598), *"não tendo registrado despesas dessa natureza, nem comprovado ou registrado eventual doação estimável relativa ao custeio da manutenção da sede do Partido, entende o Ministério Público Eleitoral que, de fato, as contas apresentam irregularidade que pode ensejar a desaprovação (omissão de gastos)"*.

Nesse sentido, entendo que a falha apontada tem o condão de macular a contabilidade apresentada, pois inviabiliza a sua análise, razão pela qual entendo que agiu corretamente o Juízo Eleitoral de primeiro grau ao desaprovar as contas, notadamente porque, de fato, houve o comprometimento da sua confiabilidade. Afinal, nos termos do *art. 17, da Resolução TSE nº 23.604/2019*, as despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e para a consecução de seus objetivos e programas constituem gastos partidários e devem constar na respectiva prestação de contas.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator